



Número: **0600059-65.2024.6.06.0116**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **116ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO)
EVANDRO SA BARRETO LEITAO (REPRESENTADO)	
	ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO) RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) LISSIA MARIA EUGENIO LOPES (ADVOGADO) PRISCILA GONCALVES BRITO (ADVOGADO) PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) VITORIA OLINDA BARROS (ADVOGADO) BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO) SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122668470	21/08/2024 08:48	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO 1º GRAU**

Rua Dr. Pontes Neto 800 - Eng. Luciano Cavalcante - Fortaleza/CE - CEP 60813-600 - Tel: (85) 3453-3500 - horário de funcionamento: das 8h às 14h

PROCESSO PJe Nº 0600059-65.2024.6.06.0116

REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - CE15059, ESTEVAO MOTA SOUSA - CE46400

REPRESENTADO: EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE18457, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, LISSIA MARIA EUGENIO LOPES - CE27768-B, PRISCILA GONCALVES BRITO - CE33289, PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020, VITORIA OLINDA BARROS - CE45474, BERGSON DE SOUZA BONFIM - CE14364, SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA - CE9966, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, TIAGO REBOUCAS CYSNE - CE42161, JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE16042

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação (Rp), por propaganda eleitoral irregular, proposta pela **UNIÃO BRASIL - FORTALEZA-CE - MUNICIPAL**, em desfavor de **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**, com fundamento no art. 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como no art. 242 do Código Eleitoral.

Alega, em síntese, que: *"o Representado fez inadequada trucagem com o objetivo de desvirtuar a realidade, com a utilização de efeitos ópticos para causar a impressão de que o candidato Evandro Leitão seria o 1º colocado na pesquisa, o que possui potencial de indução do eleitor a erro, ao que tal conduta se encontra revestida de ilegalidades"*.

E mais:

"Com efeito, percebe-se claramente pela análise da Imagem I que o candidato Evandro Leitão aparece em posição consideravelmente superior à dos demais, causando uma primeira impressão mental no sentido de que o candidato do Partido dos Trabalhadores estaria em 1º lugar. Tal criação artificial de estados mentais é

ainda mais pronunciada pelo enfoque exacerbado, com a palavra "Evandro" aparecendo muito acima das posições dos demais candidatos (não nomeados), novamente dando a entender que o Representado seria o 1º colocado na pesquisa. Observa-se que, através da análise do quadro acima exposto, não restam dúvidas acerca da irregularidade cometida pelo Representado, uma vez que a divulgação de pesquisa se deu de modo a tentar induzir os eleitores a erro [...]"

Ao final, a representante requereu tutela para a cessação da conduta, pois, na sua avaliação, "foram utilizados efeitos ópticos para desvirtuar a realidade", tornando "imprescindível a atuação da Justiça Eleitoral com a finalidade de coibir práticas que infrinjam a regularidade da realização de pesquisa, inclusive, no que diz respeito à sua divulgação".

Na decisão liminar, não foi concedida a medida urgente, pela "falta de lastro suficiente para embasar as conclusões autorais extraídas da figura impugnada".

Devidamente citado, o representado apresentou defesa com documentos e outras informações. Alegou que:

*"Observe-se que os gráficos em barras seguem uma sequência horizontal da esquerda para a direita, do maior para o menor e o representado Evandro Leitão está evidenciado na **SEGUNDA** posição com 21%. Perceba-se que o gráfico dos dois primeiros colocados está à mesma altura, pois representa o empate técnico. A estrela estampando o nome do representado é apenas um elemento decorativo na publicação, não sendo razoável considerar que esta figura sugira que um efeito mental de 1º lugar isolado. O resultado da referida pesquisa foi o seguinte: Capitão Wagner, 24%; Evandro Leitão, 21%; André Fernandes e José Sarto 15%. A margem de erro foi de 3%, informação que consta na publicação [...] Portanto, como amplamente divulgado, os Candidatos Capitão Wagner e Evandro Leitão dividem o 1º lugar, ainda que na margem de erro, ou seja, mesmo que a publicação colocasse o representado como líder, não estaria errada. Portanto, como amplamente divulgado, os Candidatos Capitão Wagner e Evandro Leitão dividem o 1º lugar, ainda que na margem de erro, ou seja, mesmo que a publicação colocasse o representado como líder, não estaria errada. O precedente da Representação nº 0600335-27.2022.6.06.0000 não pode ser aplicado ao presente caso, pois as publicações embora tratem de pesquisa não guardam similaridade [...] Perceba-se que o gráfico em barra do candidato com 30% se encontra acima do gráfico do candidato com 34%, sendo esta a fundamentação do Juízo para o deferimento da representação [...]"*

Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público apresentou parecer, opinando pela procedência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

A Representação segue o padrão do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.608/19. Sobre o assunto dispõe a regra supracitada:

"Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º) : [...] III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal."

O art. 10, da Res. TSE nº 23.610/2019, dispõe que a propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, não deverá empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 , e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

É imperioso observar, ainda, que é vedado o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais com o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar imagens destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

O objetivo das normas de propaganda eleitoral é assegurar o equilíbrio na disputa político-eleitoral, preservando a isonomia entre os candidatos e promovendo o respeito à vontade do eleitor, fundamento do nosso regime democrático-representativo.

Da documentação juntada aos autos, foi observada a apresentação das informações e documentos suficientes à verificação da irregularidade da propaganda, conforme o disposto no art. 2º e s.s., da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Fixadas tais premissas, passo a analisar, de forma aprofundada, a divulgação da pesquisa em formato gráfico, com suposta manipulação de gráfico de barras para confundir o eleitor sobre o seu resultado.

Com relação ao assunto, na divulgação do resultado das pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e o número de registro da pesquisa.

Pois bem.

Analisemos, inicialmente, os requisitos formais previstos acima, quais sejam, as informações necessárias para a divulgação de pesquisa de opinião, referentes às Eleições Municipais 2024.

Quanto a esse aspecto, corroboro com a defesa do representado de que os elementos mínimos de informação estão presentes no conteúdo divulgado, tendo em vista que, da exegese do art. 10, da Resolução TSE nº 23.600/2019, as informações estão presentes na imagem impugnada.

Com relação a esse tema, a legislação não obriga a menção aos nomes dos candidatos que concorrem para o mesmo cargo na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito e nos outros meios de comunicação da candidata ou do candidato (art. 14, da Res. TSE nº 23.600/2019, c/c art. 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019).

Ademais, infere-se que não houve a inclusão de texto na postagem que informe ou compare valor nominal do percentual de intenção de votos dos demais candidatos.



Impende ressaltar que a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe expressamente que não será obrigatória a menção aos nomes de concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor a erro, quanto ao desempenho da candidata ou do candidato, em relação aos demais, na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito.

Nessa linha, cabe destacar que a legislação não determina ou vincula o formato da divulgação da pesquisa pelos candidatos especialmente na internet.

No entanto, segundo precedente desta Corte, "*em que pese a proteção conferida à liberdade de pensamento e expressão em matéria de propaganda eleitoral, deve-se ter cautela para evitar artifícios que induzam o eleitor em erro, já que a sobreposição do segundo colocado na pesquisa, [...], torna-se ferramenta capaz de conduzir os eleitores a uma conclusão equivocada*", conforme a seguinte decisão:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL c/ pedido de TUTELA ANTECIPADA promovida pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA por suposta realização de propaganda eleitoral irregular. A peça vestibular noticia que o primeiro representado publicou postagem em rede social sob administração do segundo representado, alegando-se a divulgação de pesquisa eleitoral em desconformidade ao disposto no art. 10 da Resolução nº 23.600/2019, assim como propaganda eleitoral antecipada, por meio, forma ou instrumento proscrito, em descumprimento ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 2º e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 242 do Código Eleitoral c/c art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Por reputar presentes os requisitos autorizadores, a parte representante pugnou pela concessão de liminar com o objetivo de remover a publicação apontada na exordial, sob pena de multa. Cumprindo determinação deste Juízo, a Secretaria certificou a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet no Instagram, ocasião em que se verificou a ausência das informações exigidas pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 na postagem veiculada, conforme auto de constatação de ID nº 19143961. Deferida antecipação de tutela determinando a remoção do conteúdo (ID nº 19143974). Os representados apresentaram contestação (ID nº 19147613 e nº19149606). A parte representada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em síntese, ressaltou o cumprimento integral da ordem judicial concedida em tutela antecipada, assim como pugnou pela retificação do polo passivo da demanda, a fim de que passe a figurar apenas como terceiro interessado, e pelo afastamento do pedido de monitoração/fiscalização de conteúdos, comprometendo-se a tornar indisponível todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com o fornecimento da URL específica desses conteúdos, na forma da lei. O representado PARTIDO DOS TRABALHADORES CEARÁ alegou, resumidamente, que a publicação não se tratava de divulgação de pesquisa eleitoral, mas de simples reprodução dos resultados e que, portanto, não necessitaria da descrição das informações previstas no rol do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600. Ressaltou, ademais, que não havia previsão legal de aplicação de penalidade em caso de ofensa a esse dispositivo. Sustentou, também, que não seria cabível ordem de regularização ou retirada do conteúdo sob pena de multa, por ausência de lei impondo a obrigação. Defendeu, ainda, a impossibilidade de aplicação dos arts. 33, §3º, e 36, ambos da Lei 9.504/97, à hipótese fática, uma vez que não se admite analogia na cominação de sanções.

Por fim, relatou que não se constata a realização de propaganda eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, tampouco a utilização de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais ou passionais na imagem, porquanto a edição e escolha de imagens e design da apresentação dos dados, na forma como ocorreu, seriam insuficiente para enquadrar o caso nas normas art. 36 da Lei 9.507/97 c/c arts. 2º e 3º-A da Resolução 23.610/2019 e art. 242 do Código Eleitoral c/c art. 10 da Resolução 23.610/97. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de parcial procedência do pedido inaugural, tão somente para, confirmando o teor da decisão liminar, manter-se removido da página oficial do representado o conteúdo publicitário impugnado neste feito, sem aplicação de multa, por ausência de previsão legal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, concedo o requerimento formulado na contestação para a retirada da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA do polo passivo desta demanda. Com efeito, analisando-se o art. 17, §1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019, c/c art. 40, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não há necessidade de integração dos provedores de aplicação ou de conteúdo na lide, tendo em vista que podem ser oficiados, nas representações eleitorais em que não sejam partes, para cumprir determinações judiciais. Em recente pronunciamento, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE posicionou-se da seguinte forma: (...) Nesse mesmo sentido, o art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019 é claro ao estabelecer que “os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, des[s]a Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes”. Desse modo, somente na hipótese de não cumprimento de decisão judicial é que a empresa provedora deve ser incluída no polo passivo da demanda (Rp no 0601686-42/DF, rel. Min. Edson Fachin, publicada em 3.11.2020). (REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600663-22.2022.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL) Prossigo ao exame do mérito. A questão guerreada gira em torno de divulgação de pesquisa eleitoral de forma irregular e de propaganda eleitoral antecipada passível de multa, as quais se encontram disciplinadas no Código Eleitoral, na Lei 9.504/97 e nas Resoluções do TSE. Sabe-se que a pesquisa eleitoral se traduz em importante ferramenta de avaliação de desempenho dos candidatos, capaz de influenciar na formação do convencimento dos eleitores. Em razão da clareza na explanação sobre sua importância, transcreve-se trecho da doutrina de José Jairo Gomes: É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado “efeito de manada”. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições. (Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 696) Outro efeito decorrente da divulgação de pesquisas eleitorais consiste na escolha do eleitor pelo “voto útil”, que ocorre quando ele decide por determinado candidato não por este ser considerado o mais bem preparado, mas por ser o capaz de derrotar aquele com quem o sufragista não se identifica. Dessa forma, observa-se a influência que a pesquisa eleitoral tem na vontade do eleitorado, razão pela qual é submetida a regras de realização e divulgação que devem ser seguidas

cautelosamente, sob pena de ferir a autenticidade do pleito. A publicação ora combatida não se tratou de simples afirmações genéricas e evasivas, sem elementos mínimos que indicassem a existência da pesquisa eleitoral. Observa-se que nela foram identificados os candidatos, o percentual de intenção de votos, assim como o instituto responsável pela realização da pesquisa, este último nos termos do art. 10, V, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Ademais, não consistiu em breve menção de pesquisas anteriormente divulgadas apenas para fins de comparação. Pelo contrário, denota-se que tanto a imagem quanto a descrição da postagem ostentavam, unicamente, o resultado da pesquisa, com claro objetivo de sua divulgação. Sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.600/2019 estabeleceu regras ao dispor que: Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: I - o período de realização da coleta de dados; II - a margem de erro; III - o nível de confiança IV - o número de entrevistas; V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; VI - o número de registro da pesquisa. Diante da obrigatoriedade imposta no normativo supracitado, a análise que se impõe ao caso deve ser estritamente objetiva. Verificando o material probatório colacionado aos autos, observa-se que não constam, na publicação, informações relativas ao período de realização da coleta de dados, à margem de erro, ao nível de confiança e ao número de entrevistas. Logo, o primeiro representado não observou em completude – necessária – a supracitada regra. Considerando que a pesquisa publicada na postagem ora sob enfoque foi devidamente registrada, nos termos do art. 33 da Lei 9.504/1997, torna-se necessário diferenciar divulgação de pesquisa irregular da divulgação irregular de pesquisa regular. Tem-se por divulgação de pesquisa eleitoral irregular aquela realizada sem o prévio registro, na Justiça Eleitoral, das informações constantes do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, cuja prática sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, conforme prevê o § 3º do citado artigo. Já quando a pesquisa atende ao que dispõe a Lei das Eleições, mas é divulgada com inobservância ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, verifica-se a ocorrência da divulgação irregular de pesquisa regular, a qual não resulta em aplicação de multa, por ausência de previsão em lei. Dessa forma, posiciona-se o TSE, consoante trecho reproduzido a seguir. (...) Ocorre que, tal como concluiu o TRE, a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997 e no art. 17 da Res.–TSE 23.600/2019 aplica-se somente aos casos de pesquisa sem prévio registro ou registrada sem as informações previstas nos mencionados dispositivos. Dessa forma, no caso concreto, por não se tratar de pesquisa irregular, mas de inobservância relacionada a informações no ato de divulgação da pesquisa – art. 10, V, da mencionada Resolução –, é inviável a aplicação de multa, tendo em vista a ausência de previsão legal que estabeleça sanção por descumprimento de tal norma. Cumpre ressaltar, no ponto, que o princípio da legalidade constitui óbice intransponível a imposição da multa à Recorrida, pois, " para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia. (...) (TSE - AREspE: 06005107020206140096 BELÉM - PA 060051070, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 10/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 146) Nesse ponto, insta mencionar que a inaplicabilidade da multa constante do art. 33, §3º, da Lei 9.504/97, por ausência de subsunção do fato à norma sancionadora, não se relaciona com a possibilidade de determinação judicial para a retirada ou regularização de pesquisa eleitoral com aplicação de multa diária ou astreinte em caso de descumprimento. Tanto é assim que a doutrina

elucida: Não sendo atendidas as prescrições legais e regulamentares, tanto o registro quanto a divulgação de pesquisa podem ser impugnados por partido, coligação, candidato ou Ministério Público. A impugnação segue o rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/97. Na representação, em sede de tutela de urgência, pode o juiz determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados. (Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 699) Na mesma linha, posiciona-se, também, a jurisprudência eleitoral: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL REGULAR. DIVULGAÇÃO COM IRREGULARIDADE EM REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou parcialmente procedente representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem a correta indicação dos requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. (...) 5. A divulgação irregular de pesquisa eleitoral regular, por outro lado, consiste em, no ato da divulgação, não observar os requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. (...) Para esta conduta, em que pese a obrigatoriedade do dispositivo, não há previsão legal para aplicação de multa. Violado o dispositivo, a tutela jurisdicional se limita à determinação de retirada/regularização da divulgação, com a fixação de multa pelo descumprimento. Precedentes (...) (TRE-PA - RE: 060051070 BELÉM - PA, Relator: JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS SENNA, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 29/09/2021, Página 12/14) Dando seguimento à análise da publicação, verifica-se que a imagem publicada foi disposta de forma a causar visualmente a impressão de que o candidato Elmano Freitas estaria acima dos candidatos Wagner Sousa e Roberto Cláudio no desempenho. Em que pese a proteção conferida à liberdade de pensamento e expressão em matéria de propaganda eleitoral, deve-se ter cautela para evitar artifícios que induzam o eleitor em erro, já que a sobreposição do segundo colocado na pesquisa, Elmano de Freitas, com apoio de Lula, sobre o primeiro colocado, Wagner Sousa, com apoio de Jair Bolsonaro, torna-se ferramenta capaz de conduzir os eleitores a uma conclusão equivocada, sobretudo os mais apressados, que não têm a devida cautela de verificar os dados descritos na postagem. Nesse contexto, o representante defendeu a ofensa ao art. 242 do Código Eleitoral c/c art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, fundamentando-se no emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais na postagem. Quanto a essa alegação, ainda que considerada a possibilidade de terem sido empregados meios publicitários não permitidos, é cediço que não há previsão legal de imposição de multa eleitoral ao caso. Em contexto muito semelhante ao ora estudado, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manifestou-se no mesmo sentido, senão vejamos: EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POR MEIO DE IMPRESSOS - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA REGISTRADA SEM AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS - REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DISTORCIDA - PROPAGANDA APTA A INDUZIR O ELEITOR EM ERRO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.453 E 242 DO CÓDIGO ELEITORAL - IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA - NORMA DESPROVIDA DE PRECEITO SECUNDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 37, § 1º DA LEI 9.504/97 - IRREGULARIDADE NA FORMA DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A

divulgação de resultado de pesquisa sem menção ao período de coleta dos dados e com demonstração gráfica distorcida, apta a induzir o eleitor em erro, é irregular por violação aos artigos 10, I, da Resolução TSE 23.453 e 242 do Código Eleitoral. 2. Ante a ausência de preceito secundário nos dispositivos legais violados, impossível a pretendida aplicação de multa. 3. A fixação de multa acima do mínimo legal, quando fundamentada na veiculação de mais de uma propaganda irregular, não viola os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. 4. Recurso não provido. (TRE-PR - RE: 75147 ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 23/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2016) Sobre a imputação de prática de propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei nº 9.504/97), a Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamenta a matéria: Art. 2º. A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020) Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) A parte representante defende que houve a divulgação de conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, no entanto, não restou demonstrada a sua ocorrência. Na verdade, a matéria foi publicada em rede social, que configura meio permitido pela legislação eleitoral. Ademais, o art. 36-A da Lei das Eleições prevê um rol de condutas não consideradas propaganda eleitoral antecipada. A jurisprudência do TSE manifesta-se no sentido de que ele é meramente exemplificativo, de forma que, ausentes o pedido explícito de votos, a utilização de meio proscritos ou a mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada. (TSE – AREspE: 06003593620206270034, MURICILÂNDIA - TO 060035936, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145) Portanto, conclui-se que a publicação em questão não caracterizou propaganda eleitoral antecipada passível de multa, tendo em vista que seu conteúdo consistiu apenas na divulgação, ainda que irregular, de resultado de pesquisa eleitoral. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação eleitoral para, confirmando o entendimento proferido na tutela de urgência, reconhecer a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral, deixando, contudo, de aplicar multa, por ausência de previsão legal. Determino, ainda, a exclusão da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA do polo passivo desta demanda. Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral. Com o trânsito em julgado, archive-se. (Rp 0600335-27.2022.6.06.0000, Rel. DEMETRIO SAKER NETO, julgado em 17/08/2022, Mural 17/08/2022).

O TRE-PA também já reconheceu que a manipulação de dados de pesquisa eleitoral deve ser submetido a controle severo pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, cito o precedente:

RECURSOS. DIREITO DE RESPOSTA. MANIPULAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA ELEITORAL EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA POR MEIO DE INSERÇÕES NA TV. 1. Comporta direito de resposta o fato de candidato, em

inserção de propaganda eleitoral na televisão, não divulgar corretamente o resultado de pesquisa eleitoral referente à intenção de votos, manipulando dados da enquete em seu favor. 2. Hipótese em que candidato a governador, em inserção na televisão, afirmou deter 51% das intenções de votos válidos, inclusive por meio de gráfico, ao mesmo tempo em que exibiu gráfico dando a entender que a candidata oponente teria 46% das intenções de votos válidos, quando na verdade detinha esta 49%, segundo a pesquisa eleitoral em que se baseou a propaganda. 3. Recursos desprovidos. (RECURSO ORDINARIO nº 1211, Acórdão 20020, BELÉM - PA, Julgamento 26/10/2006)

Portanto, a Justiça Eleitoral, ainda que em julgados mais recuados, tem entendido que deve ser proibida a divulgação de pesquisa com elementos gráficos que possa induzir a eleitora ou o eleitor a erro, em contexto de rádio ou televisão, ou outros meios de comunicação dos candidatos que não comparem os resultados entre todos os concorrentes.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, oficiando nos autos, expôs parecer no seguinte sentido:

"Inobstante os argumentos da defesa, assiste razão ao representante. Sem delongas, a imagem deve ser considerada como potencial indutora ao erro, pois à primeira vista permite compreender que o candidato Evandro Leitão está efetivamente em primeiro lugar, já que seu nome se sobressai no interior da estrela vermelha, colocada acima de todas as outras barras verticais, e está incluído percentual de votos a ele atribuído, enquanto as demais barras nem mesmo revelam os respectivos percentuais de votos dos demais postulantes. A inserção do símbolo estrela, acompanhado do primeiro nome do representado, acima das demais sugere que o representado lidera a disputa eleitoral, em manifesta macula à veracidade das informações, e se há empate técnico considerado dentro da margem de erro, os gráficos deveriam ter sido preservados em paridade plena."

Destarte, ao reanalisar o presente caso, revejo meu posicionamento anterior, uma vez que, em consonância com os precedentes acima para efeito de divulgação de pesquisa eleitoral, vejo a presença de elementos que podem induzir a eleitora ou o eleitor a erro sobre o desempenho do representado em relação aos demais candidatos.

A propaganda impugnada veicula com o resultado da pesquisa gráfico de barras, com a inserção do símbolo, em formato de estrela, no topo da barra do representado, que aumenta o comprimento proporcional ao valor que ela representa, induzindo a erro a comparação do resultado do representante com os demais candidatos.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, *"pesquisas eleitorais têm um forte poder de influência sobre os eleitores, como termômetro das intenções de voto, especialmente pelo grau de idoneidade do complexo trabalho realizado pelas empresas especializadas na aferição da opinião pública"*.

Assim sendo, em que pese o atendimento dos requisitos formais para a sua divulgação, o conteúdo veiculado pelo representado configura excesso e induz a erro de interpretação o usuário da rede social onde foi publicada.



Diante disso, creio que proibir a divulgação desse conteúdo, sendo o fato facilmente verificável ou não, mesmo que no momento da sentença, constitui a medida mais correta para a proteção do eleitor, que, em sua maioria, teria dificuldade de conferir as informações no Sistema PesqEle.

Desse modo, ainda que, inicialmente, o representante não tenha tido o pedido liminar deferido, tem direito à prestação jurisdicional que assegure o reexame da tutela por ocasião do julgamento, para determinar a remoção, no menor tempo possível, da propaganda que tenha o potencial de influir negativamente sobre o resultado da pesquisa e, por consequência, sobre o próprio eleitorado, nos termos do art. 18, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, c/c art. 14, da Res. TSE nº 23.600/2019, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, antecipando os efeitos da tutela, para **determinar** à Empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que remova, **no prazo de 1 (um) dia**, a postagem contida na URL https://www.instagram.com/p/C-qGsH0Odx0/?igsh=dHZiYmcybHp4bXFi&img_index=1, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito.

Intime-se o representado da proibição de nova divulgação da propaganda considerada irregular, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dê-se ciência à parte representante e ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

FORTALEZA, 21 de agosto de 2024.

Juiz da 116ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

